IV – ACÓRDÃO

ACO-UTR-442/2025

Processo	-	TC/021880/2024
Representante	-	RC Nutry Alimentação Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.884/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços objetivando o fornecimento de dieta enteral adulto e infantil, suplemento e módulo nutricional, fórmula infantil e pediátrica, necessários para o atendimento das demandas nutricionais, com entrega em consignação para as unidades hospitalares pertencentes à Secretaria

3.374ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL. 1. Reconhecido o nexo causal entre revogação e ou anulação editalícia e a prejudicialidade objetivo-processual. Precedentes TCs 3.616/2022, 13.078/2021, 131/2019 e 4.654/2020. 2. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro GLAUCIO ATTORRE PENNA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no RITMCSP, consoante previsto no art. 54 e seguintes.

ACORDAM, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Substituto GLAUCIO ATORRE PENNA – Relator e da Conselheira Substituta ANGÉLICA FERNANDES, considerando a revogação do certame licitatório, em declará-la prejudicada, uma vez que configurada a perda superveniente do objeto.

Vencidos, em parte, quanto ao mérito, os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto apresentada, que julgou improcedente o item 2.2, e EDUARDO TUMA, também com declaração de voto apresentada, que julgou procedente o item 2.1.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e ao Secretário Municipal da Saúde, nos termos do art. 58 do RITCMSP, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e a Conselheira Substituta ANGÉLICA FERNANDES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda *ad hoc* JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
GLAUCIO ATTORRE PENNA – Conselheiro Substituto Relator

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO GLAUCIO ATTORRE PENNA – RELATOR

Processo: **TC/021880/2024**
Origem: Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90884/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços objetivando o fornecimento de dieta enteral adulto e infantil, suplemento e módulo nutricional, fórmula infantil e pediátrica, necessária para o atendimento das demandas nutricionais, com entrega em consignação para as unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde (SEI nº 6018.2024/0107541-2).

Representação. Secretaria Municipal de Saúde. Pregão Eletrônico 90884/2024/SMS. **1.** Conhecimento da Representação, vez que apresentada em consonância com os pressupostos regimentais de admissibilidade. **2.** Prejudicialidade do objeto processual submetido ao crivo desta E. Corte. **3.** Ausência de republicação do procedimento licitatório com objeto assemelhado, até a data em que se ultimou à submissão do feito à análise colegiada do E. Plenário desta E. Corte. **4.** Conclusão no sentido da Perda Superveniente do Objeto abarcado neste feito, cujo teor se ultimou prejudicado.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Trago à deliberação deste Colegiado, a Representação (Peça 01) apresentada pela Empresa ***RC Nutry Alimentação LTDA***, com pedido de suspensão liminar, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90884/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços objetivando o fornecimento de dieta enteral adulto e infantil, suplemento e módulo nutricional, fórmula infantil e pediátrica, necessária para o atendimento das demandas nutricionais, com entrega em consignação para as unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Em resumo, insurge-se a Representante contra Certame a partir de alega frustração de seu caráter competitivo, bem como de suposto direcionamento licitatório.

Em sede de cumprimento à Determinação exarada por meio de Despacho proferido por este Relator (Peça 19), foi encaminhado ofício à Origem para ciência e oportunização de Manifestação Prévia no que envolve o teor da Exordial.

Naquela ocasião, encontrava-se a Sessão Pública agendada para o dia 12/11/2024, às 09h (Peça 4). Todavia, o certame foi suspenso pela própria Administração para revisão de documentos técnicos de habilitação, de acordo com publicação no DOC datada de 13/11/2024. Em 02/12/2024 foi publicada a reabertura do certame, sendo reagendada a sessão pública para 12/12/2024 às 09h, sendo disponibilizado o Edital atualizado (*doc. SEI nº 115295558*).

A Origem apresentou Manifestação Prévia (Peça 27), a qual foi analisada pela Coordenadoria IV em seu Relatório Conclusivo, opinando pela procedência do item 1 da Representação (2.1 do Relatório) e improcedência do item 2 (2.2 do Relatório). Outrossim, asseverou que a alteração do Certame, em consonância com os seus apontamentos, repercutiria – em seu ponto de vista – à possibilidade de prosseguimento licitatório (Peça 32 - fls. 4).

Outrossim, instada à prestação de esclarecimentos por via de comunicação processual engendrada pelo Ofícios SSG 17355/2024 e SSG 17543/2024, houve apresentação de respostas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela sua Divisão Técnica de Licitações, Compras e Serviços (Peça 43).

Após a análise da manifestação da Origem e com a ***republicação do Edital em 02/12/2024*** (Peça 47), a SCE concluiu que foi solucionado o item 2.1 e ratificou pela ***improcedência*** do item 2.2, ambos do seu Relatório Conclusivo. Por fim, recomendou o tramite em conjunto com o TC/0024137/2024[1], que trata de Representação sobre o mesmo Edital (Peça 48 - fls. 03).

Remetidos os autos ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (Peça 51), entendeu a Área Interna pela Admissibilidade da Representação e, quanto ao mérito, prejudicada pela perda superveniente de objeto.

[1] **TC/024137/2024** – Representação interposta por Domingues Distribuição e Representação Ltda, alegando a falta de descrição pormenorizada do objeto (item 2.1 do Relatório da SCE, peça 18, do TC/024137/2024) e a impossibilidade da exigência de apresentação de marcas específicas na licitação (item 2.2 do Relatório da SCE, peça 18, do TC/024137/2024). Atualmente em fase de instrução processual.

Em seu turno, pronunciou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal no sentido de requerer a improcedência do item 2.2, bem como a perda superveniente do objeto do item 2.1, alicerçada nas alterações promovidas pela Origem (Peça 54).

Ultimado o percurso instrutório do presente feito, foram remetidos os autos ao crivo da D. Secretaria Geral (Peça 57), que opinou pelo conhecimento da Representação, e no mérito, ante a republicação do Edital, com o atendimento dos apontamentos realizados pelas áreas técnicas desta Corte, pela prejudicialidade em relação à exigência de apresentação de requisito de qualificação técnica (**item 2.1** do referido Relatório), bem como da alegação de direcionamento do certame (**item 2.2** do Relatório Conclusivo da SCE), concluindo, portanto, pela perda superveniente de objeto dos quesitos encartados na Exordial.

É o breve relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER da Representação e, quanto ao mérito, julgá-la PREJUDICADA.

1. É o caso de **CONHECER** da Representação, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte, consoante previsto no art. 54 e seguintes.

2. Considerando a informação encaminhada pela Origem (Peças 43[2]), referente à revogação do Certame por iniciativa da Pasta Responsável – nos termos do art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, publicado no *Diário Oficial do Município* em ***02/12/2024*** (SEI 088673826), verifico que o objeto processual incorreu em perecimento meritório, isto é, em superveniente perda de objeto.

3. Consumou-se, portanto, a ulterior revogação do Instrumento Convocatório, resultante de juízo de conveniência e oportunidade situado na dimensão

[2] **SEI 6018.2024/0120345-3 (*doc. 115152720*):** Nesse sentido, esta Divisão Técnica de Licitações, Compras e Serviços manifestou, em duas oportunidades, que acatou o requerimento para retirar do edital a exigência da apresentação da AFE, a fim de garantir maior participação no certame e a observância dos princípios da legalidade e da competitividade, conforme o Encaminhamento (114099077, inserido no processo 6018.2024/0107541-2), e o Encaminhamento (113998749), que integra o presente processo. Ante o exposto, o novo edital será elaborado sem a exigência de apresentação do documento "Autorização de Funcionamento (AFE)".

discricionária da Administração Pública, razão pela qual o objeto processual se ultimou prejudicado e, por conseguinte, conduz ao cabimento da extinção processual[3].

4. Destarte, a jurisprudência desta E. Corte é recorrente quanto ao reconhecimento do nexo causal entre a revogação/anulação editalícia e a prejudicialidade, conforme é possível observar nos Precedentes TC/003616/2022[4], TC/013078/2021[5], TC/000131/2019[6], TC/004654/2020[7], TC/010317/2023[8], dentre outros.

5. Feitos os ajustes no Instrumento Convocatório, a Origem publicou novo Edital sem a previsão inserta no ***item 11.5.4.2*** do *Pregão Eletrônico nº 90.884/SMS/2024*, de modo que a Pasta devidamente corrigiu os dispositivos acusados como falhas editalícias (Peça 32).

À luz de todo o exposto, especialmente a revogação do Certame Licitatório, **JULGO PREJUDICADA** a Representação em tela, vez que configurada a **perda superveniente de seu objeto**.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Saúde - SMS, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante. Após o trânsito em julgado, e concluídas as cautelas de praxe, arquive-se.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 02 de julho de 2025.

Gláucio Attorre Penna
Conselheiro Substituto

[3] NOHARA, Irene. MARRARA, Thiago. Processo administrativo: Lei nº 9784/1999 comentada. Grupo GEN. 2009. Página 337/338.

[4] ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. PRODAM SP S.A. Fornecimento de produtos e subscrição de serviços de Tecnologia Google. REGULAR. Votação unânime.

[5] PREGÃO. PRODAM SP S.A. Fornecimento de produtos e subscrição de serviços de Tecnologia Google. 1. Perda do objeto, em razão da anulação do edital. PREJUDICADO. Votação unânime.

[6] PREGÃO. SMSU. Registro de preços. Fornecimento de materiais diversos para manutenção elétrica predial. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

[7] EDITAL. PREGÃO. SME. Fornecimento de meio de pagamento eletrônico para gerir recursos públicos destinados ao pagamento de fornecedores previamente credenciados. 1. Perda de objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

[8] REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SP OBRAS. Execução das obras e serviços de requalificação do corredor, reforma dos pavimentos flexíveis e passeios. 1. Edital retificado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

PROCESSO: TC/021880/2024
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO GLÁUCIO PENNA
REVISOR: CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade. No mérito, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, que adoto como razão de decidir, julgo prejudicado o Item 2.1, em razão da superveniente perda de objeto, e improcedente em relação ao Item 2.2.

É como voto.

TCM, 2 de julho de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB.

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA

TC/021880/2024 – RC Nutry Alimentação Ltda. – Secretaria Municipal da Saúde – Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 90884/2024/SMS, que objetiva o registro de preços objetivando o fornecimento de dieta enteral adulto e infantil, suplemento e módulo nutricional, fórmula infantil e pediátrica, necessária para o atendimento das demandas nutricionais, com entrega em consignação para as unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde

RELATOR: Conselheiro Substituto GLÁUCIO ATTORRE PENNA

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Alteração do edital em razão da representação. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em linhas gerais, abordou-se na presente Representação duas irregularidades a macular o edital: subitem 2.1, relativo a exigências abusivas e da frustação ao caráter competitivo da licitação, e o subitem 2.2 - Indícios de Direcionamento do Certame, em face da natureza intrínseca e acessória deste ponto com o anterior. O primeiro solucionado no processamento da representação, em republicação do instrumento, e o segundo considerado improcedente desde a análise preliminar da Auditoria.

2. Assim, preliminarmente, no que tange à admissibilidade da presente representação, verifica-se que foram preenchidos os requisitos previstos no Art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual merece ser conhecida.

3. Quanto ao mérito, contudo, apresento entendimento parcialmente divergente, já consolidado por este Relator em outros casos, no sentido da procedência do item 2.1, tendo em vista que a alteração realizada no edital pela Secretaria Municipal de Saúde – mesmo que precedida de revogação do instrumento original, como salientado pelo Relator - se deu no decorrer do processamento da presente Representação, com atuação deste Tribunal.

4. A corroborar esse entendimento, destaco o seguinte trecho da manifestação da Auditoria de peça 48:

> No edital republicado em 02.12.2024 (peça 47), foi retirada a exigência de apresentação, pelo licitante, do documento "Autorização de Funcionamento (AFE)", emitido pela autarquia competente (Anvisa). Esta

exigência constava no subitem 11.5.4.2 do edital publicado em 13.11.2024. Assim, foi solucionado o ponto impugnado.

5. Ante o exposto, com amparo nas manifestações dos Órgãos Técnicos voto no sentido de **CONHECER DA REPRESENTAÇÃO,** eis que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade**.** No **MÉRITO**, à vista da exclusão, pela Secretaria Municipal de Saúde, da exigência impugnada, conforme se constata na versão do instrumento convocatório republicado, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, quanto ao item 2.1**.

É como voto, Senhor Presidente.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO